



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451466

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097350-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante LUIZ CARLOS FLORINDO, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2097350-80.2025.8.26.0000

Agravante: LUIZ CARLOS FLORINDO

Agravado: BANCO BRADESCO S/A

Origem: 1ª Vara Cível do Foro do Guarujá

Voto nº 15.336

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. PROVA SUFICIENTE. *Recurso interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça. Na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça. Ausência de elementos que invalidem a presunção de hipossuficiência financeira. Não se exige o estado de miséria absoluta para a concessão dos benefícios. Na análise de provas da situação financeira, até o momento disponível nos autos, constata-se que o auto, idoso, aufere benefício previdenciário por incapacidade permanente, cujo valor é de R\$ 2.289,81. Além das despesas básicas, possui diversos gastos com medicação, eis que portador de diabetes tipo II, pressão alta, insuficiência cardíaca, problemas renais e perda de visão. Ausência de outro indício que externar possibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência e de sua família. Precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, incluindo-se desta C. Câmara.*

DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **LUIZ CARLOS FLORINDO** no âmbito dos embargos à execução nº 1016703-62.2024.8.26.0223 movida em face **BANCO BRADESCO S/A**.

O embargante ofertou agravo de instrumento (fls. 01/10), insurgindo-se contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. Asseverou que é idoso e aposentado, percebendo mensalmente rendimentos na quantia de R\$ 2.289,81, os quais são comprometidos com despesas básicas e, principalmente, com medicações, eis que portador de diabetes tipo II, pressão alta, insuficiência cardíaca, problemas renais e perda de visão. Ademais, discorreu que os documentos anexos

evidenciaram a sua impossibilidade financeira de arcar com as custas processuais. Além disso, a presunção da declaração de hipossuficiência é *iuris tantum*. Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 40/41 da origem):

"Vistos. Ademais, verifico que o autor não apresentou todos os documentos exigidos pelo juízo na decisão de folha 18/19, como as últimas três (03) declarações de rendimentos à Receita Federal. Outrossim, mister que se tenha em mente que a regra legal e geral é o efetivo recolhimento das custas processuais. A exceção é a concessão da gratuidade. E não o contrário. (...) Deve-se ainda considerar, por fim, que a hipossuficiência não se confunde com eventual desconforto financeiro, sendo que não se mostram excessivas as custas iniciais. Assim sendo, INDEFIRO o benefício da gratuidade pretendido pelo demandante e determino que o mesmo providencie os recolhimentos das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Por derradeiro, faculto, desde já, o parcelamento da taxa judiciária em até 3 vezes. Intime-se."

A liminar foi concedida e dispensada a intimação da parte contrária.

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e ausente recolhimento de preparo diante do pedido de concessão dos benefícios de justiça gratuita.

Diante da relevância do tema e para se emprestar efetividade ao processo, desde logo passa-se ao julgamento virtual.

PASSO A APRECIAR O MÉRITO DO RECURSO.

Preservado o convencimento externado na decisão de primeiro grau, o recurso merece acolhimento. Não se exige o estado de miséria absoluta para a concessão dos benefícios.

Pois bem, na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar

as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça.

Nesse sentido, o pedido de gratuidade somente pode ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, nos termos do art. 99, § 2º do CPC, concedendo-se à parte a oportunidade de demonstrar a hipossuficiência financeira e patrimonial.

Na análise de provas da situação financeira, até o momento disponível nos autos, constata-se que o embargante é hipossuficiente.

Isso porque, o agravante, idoso, aufere aposentadoria por incapacidade permanente no valor de R\$ 2.289,81 (fl. 17 da origem), quantia que não é apta a afastar a benesse.

Somado a isso, além das despesas básicas, o embargante possui diversos gastos com medicação (fls. 11/14 do agravo), eis que portador de diabetes tipo II, pressão alta, insuficiência cardíaca, problemas renais e perda de visão.

E embora tenha o autor contratado advogado particular, tal circunstância, por si só, não impede a concessão da benesse, nos termos do artigo 99, §4º do CPC.

Sendo assim não há qualquer outro indício que externar possibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência e de sua família.

Esse conjunto probatório autoriza a concessão dos benefícios da gratuidade processual pretendida.

A respeito do tema, confirmam-se precedentes desta C. Câmara, garantindo-se a gratuidade à pessoa natural, quando ausentes indícios e prova em sentido contrário, destacando-se as ementas ou fundamentação:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial - Decisão agravada de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e rejeição de impugnação à penhora de bem imóvel – JUSTIÇA GRATUITA – Os elementos probatórios apontam que as únicas fontes de renda do recorrente são seus benefícios previdenciários e a renda decorrente de aluguel de imóvel, as quais, juntas, somam quantia inferior a três salários-mínimos - Elementos dos autos que corroboram a tese de hipossuficiência financeira alegada – IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA – Imóvel alugado para terceiros –

Inteligência da súmula n. 486 do C. STJ – O executado comprova que utiliza a renda proveniente do aluguel para custeio da sua subsistência – Custos altos com plano de saúde e farmácia, diante de doença grave comprovada nos autos – Decisão reformada, com concessão do benefício de gratuidade de justiça e reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel – RECURSO PROVIDO.” **(Agravado de Instrumento 2203471-69.2024.8.26.0000; Relator Desembargadora TANIA AHUALLI; julgado em: 26/08/2024;)**

“Agravado de instrumento – Ação declaratória de inexigibilidade de dívida prescrita com tutela de urgência e obrigação de fazer – Assistência Judiciária Gratuita – Negativa pela Magistrada – Possibilidade de concessão do benefício a quem comprova rendimentos e declara através da competente declaração de necessidade, que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais – Necessidade que não se confunde com miserabilidade - Benefício, ademais, revogável ante impugnação devidamente fundamentada da parte contrária ou recuperação financeira da parte beneficiária - Gratuidade concedida - Agravado provido.” **(Agravado de Instrumento 2192956-72.2024.8.26.0000; Relator Desembargador JACOB VALENTE; julgado: 31/07/2024)**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE DA JUSTIÇA – NEGATIVA DO BENEFÍCIO PELO JUÍZO A QUO – pedido amparado em extratos bancários e holerites – valores constantes dos referidos documentos que não se mostram incompatíveis com a afirmação de necessidade – decisão reformada para o fim de concessão da gratuidade da justiça ao agravante – agravo provido. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PENHORA DE VALORES ENCONTRADOS EM CONTA CORRENTE E PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS MENSIS DO AGRAVADO – INADMISSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS – insurgência em face da decisão pela qual foi deferida a penhora de 25% dos valores encontrados na conta corrente do agravante e de 25% de seus vencimentos mensais para a satisfação do débito – impenhorabilidade dos vencimentos que não é absoluta – jurisprudência que vem caminhando no sentido de se permitir a penhora de percentual dos vencimentos do devedor, em patamar que não prejudique o sustento dele – caso dos autos em que as circunstâncias não justificam a aplicação do referido entendimento jurisprudencial – agravante que recebe um salário líquido de R\$1.725,72 – presunção de que a penhora percentual dos rendimentos do agravante representaria violação ao art. 7º, X da CF, e ao art. 833, IV do CPC – agravo provido.” **(Agravado de Instrumento 2125603-15.2024.8.26.0000; Relator Desembargador CASTRO FIGLIOLIA; julgado em: 19/07/2024)**

Em situações semelhantes, confirmam-se outros precedentes

também deste Tribunal de Justiça de São Paulo, destacando-se as correspondentes ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça gratuita. Concessão da benesse legal. Admissibilidade. Ausência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil). Presunção legal de pobreza somado aos documentos que demonstram a atual dificuldade financeira da recorrente. Agravante pessoa física. Inteligência do artigo 99, § 3º, do Diploma Processual Civil. Falta, ademais, de provas que qualifiquem a agravante como economicamente capaz para arcar com as custas e despesas processuais. Benefício concedido. Decisão reformada. Recurso provido." (Agravado de Instrumento 2118097-22.2023.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador JAIRO BRAZIL, julgado em 20/06/2023)

"JUSTIÇA GRATUITA - Agravado de instrumento – Benefício indeferido – Requerente que preenche os requisitos para ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos da legislação vigente - A contratação de advogado particular não é óbice à concessão da gratuidade – Inteligência do art. 99, § 2º, do CPC - Decisão reformada. Recurso provido." (Agravado de Instrumento 2128550-76.2023.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador MARINO NETO, julgado em 16/06/2023)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Assistência judiciária gratuita. Existência de prova da incapacidade financeira. Recurso provido para a concessão da gratuidade de justiça." (Agravado de Instrumento 2113639-59.2023.8.26.0000, 21ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador DÉCIO RODRIGUES, julgado em 16/06/2023).

Concluindo-se, dá-se provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que *"Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento e reformo a decisão agravada, concedendo-se ao agravante a gratuidade da justiça nos termos da fundamentação e confirmando-se a antecipação de tutela recursal.

Alexandre David Malfatti
Relator